

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

MARIANA GRANDIN VICENTE

**A INSUFICIÊNCIA DAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS NO COMBATE À
NATURALIZAÇÃO E PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Campinas/SP

2020

MARIANA GRANDIN VICENTE

**A INSUFICIÊNCIA DAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS NO COMBATE À
NATURALIZAÇÃO E PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Ma. Natália Montezori Marabuzzi Maziero

Campinas/SP

2020

MARIANA GRANDIN VICENTE

**A INSUFICIÊNCIA DAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS NO COMBATE À
NATURALIZAÇÃO E PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ma. Natália Montezori Marabuzzi Maziero – PUC-Campinas

Prof. Me. José Guilherme Di Rienzo Marrey – PUC-Campinas

Campinas/SP

2020

AGRADECIMENTOS

A meus pais, Douglas R. Vicente e Adriana A. Grandin Vicente, por serem o meu porto seguro e minhas melhores companhias. Vocês me ensinaram a importância de sermos bondosos e de confiarmos que tudo acontece na hora em que deve acontecer. Graças a vocês, encerro mais um ciclo com muita gratidão por tudo que vivi. Nunca vou parar de agradecer, vocês são a minha vida.

A minha “Nini”, Aline Braga, por também ter sido minha mãe e meu anjo da guarda, desde sempre. Foi você quem me ensinou a ser feliz e a fazer todos os dias valerem a pena. Sem você completando meu time de “pais”, eu nunca seria quem sou hoje. Você é minha família, nunca se esqueça do quanto você é incrível.

A meus padrinhos, Silvia Fray Rezende e César Rezende (*in memoriam*), por serem os melhores padrinhos mágicos que eu poderia ter. Sem tirar meus pés do chão, vocês me ensinaram a importância de cuidarmos de quem amamos. Essa conquista também é de vocês, que nunca saíram do meu lado – ainda que distantes por agora, espero que esteja orgulhoso das minhas escolhas, Cosmo.

Ao meu namorado, Lucas Jachetta, pelo companheirismo sem fim e por me incentivar a ser minha melhor versão. Durante esse ano tão desafiador, você não me deixou desanimar em nenhum momento e comemorou cada conquista comigo. Você por perto é a certeza de uma vida feliz e leve, obrigada por ser meu melhor amigo.

Aos meus amigos da faculdade, as melhores companhias para dividir esses cinco anos. Cada semestre com vocês foi um presente – com exceção das quintas-feiras, que sempre acabavam em discussão entre nós. Obrigada por estarem ao meu lado nos meus melhores e piores momentos, sem vocês eu não teria conseguido.

Aos meus três estágios, Suguimoto & Associados, Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campinas/SP e Defensoria Pública, por terem me inspirado a almejar uma carreira profissional íntegra e com muita dedicação.

A minha orientadora, Prof. Ma. Natália Montezori Marabuzzi Maziero, por ter acreditado no meu potencial para esta pesquisa e me orientado com tanto carinho e atenção. Sua gentileza é inspiradora, foi um imenso privilégio ser sua orientanda.

A todos que, de diversos modos, construíram comigo este período tão especial e feliz.

RESUMO

Diante do contexto histórico e social da perpetuação da violência doméstica contra a mulher, esta pesquisa objetiva analisar, mediante o método de revisão bibliográfica, a análise da (in) suficiência da legislação e das sanções penais cabíveis no combate à naturalização da submissão feminina e consequente violência familiar. Ao abordar a Lei Maria da Penha, este trabalho examina os efeitos de sua criação, quais formas de violência são por ela tuteladas e, ainda mais, suas medidas protetivas de urgência e outras legislações que a complementaram posteriormente. Ainda sob o aspecto processual, o estudo visa também ponderar sobre a vedação da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 aos processos de violência doméstica, além das consequências da não proibição da suspensão condicional da pena a eles. A pesquisa busca analisar, por fim, o modo como a cifra negra da violência doméstica se perpetua, assim como a condenação destes agressores se torna pouco eficaz, diante da natureza histórica e institucional da violência simbólica.

Palavras-Chave: violência doméstica; dominação masculina; institutos despenalizadores; hierarquização dos gêneros; cifra negra.

ABSTRACT

In view of the historical and social context of the perpetuation of domestic violence against women, this research aims to analyze, through the method of bibliographic review, the analysis of the possible failure of the legislation and the applicable criminal sanctions in combating the naturalization of female submission and consequent family violence. Talking about the “Maria da Penha” Law, this paper examines the effects of its creation, what forms of violence it protects and, even more, its urgent protective measures and other legislation that later complemented it. Still in a procedural aspect, this study also aims to consider the prohibition of the application of the decriminalizing institutes of the Law 9.099/95 to domestic violence cases, in addition to the consequences of not prohibiting the conditional suspension of the sentence to them. This research seeks to analyze, finally, the way in which the black figure of domestic violence perpetuates itself, as well as the condemnation of these aggressors becomes ineffective, considering the historical and institutional nature of symbolic violence.

Keywords: domestic violence; male domination; decriminalizing institutes; hierarchy of genders; dark figure of crime.

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO II – LEI MARIA DA PENHA E SUAS PROTEÇÕES NO ÂMBITO DOMÉSTICO.....	2
2.1. As dificuldades da resistência contra a violência doméstica e os efeitos da criação da Lei Maria da Penha	4
2.2. As formas de violência tuteladas pela Lei 11.340/06.....	5
2.3. As medidas protetivas de urgência exclusivas da Lei 11.340/06 e leis posteriores para sua complementação e maior eficácia	9
CAPÍTULO III – A NÃO APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI 9.099/95 NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	17
3.1. A incompatibilidade dos institutos despenalizadores com a Lei 11.340/06	20
3.2. A não proibição da aplicação da suspensão condicional da pena nos processos de violência doméstica	24
CAPÍTULO IV – A VALIDAÇÃO E PERPETUAÇÃO DA CIFRA NEGRA PELA NATUREZA HISTÓRICA E INSTITUCIONAL DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA.....	27
4.1. A hierarquização dos gêneros e a objetificação do feminino.....	29
4.2. A impossibilidade de punição da violência não registrada	31
4.3. A insuficiência das condenações no combate à violência doméstica estrutural no Brasil.....	33
V – CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
VI – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

I – INTRODUÇÃO

Após o surgimento da Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, o combate à violência doméstica obteve maior visibilidade e seriedade dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, diante das raízes históricas e sociais da violência contra a mulher, esta segue fomentada pela suposta supremacia masculina e perpetuada pelo próprio corpo social até os dias atuais.

Mediante o método de revisão bibliográfica, pautando-se principalmente na obra “A Dominação Masculina”, escrita por Pierre Bourdieu (1998), além de outros artigos e dissertações sobre o tema, este estudo visa analisar o contexto histórico em que a violência simbólica, conceito elaborado pelo próprio Bourdieu, se perpetuou ao longo dos anos, constituindo parte dos ensinamentos passados pelas gerações. A partir desta perspectiva, a presente pesquisa busca analisar as disposições legislativas atuais do ordenamento jurídico brasileiro a respeito da violência doméstica, bem como ponderar sobre sua efetividade em combatê-la.

O primeiro capítulo desta pesquisa visa demonstrar e refletir sobre as dificuldades históricas de resistência contra a violência no âmbito doméstico, expondo também os efeitos da criação da Lei Maria da Penha, os tipos de violência por ela tutelados, as medidas protetivas de urgência nela previstas e as leis posteriores que a aperfeiçoaram.

Já no segundo capítulo, este trabalho visa abordar a vedação expressa à aplicação dos institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais aos processos que envolvam a Lei Maria da Penha – ainda analisando aspectos processuais, aborda-se a não proibição de suspensão condicional da pena aos processos de violência doméstica.

O terceiro capítulo desta pesquisa, por fim, busca discorrer sobre os efeitos da institucionalização da dominação masculina, em um cenário propenso à subnotificação dos casos de agressão dentro dos lares, validando a submissão do feminino na sociedade e perpetuando a violência doméstica entre gerações. Ainda mais, o capítulo também busca refletir sobre a insuficiência das condenações frente às convicções próprias do agressor doméstico.

Embora não se proponha a esgotar o tema, esta pesquisa visa analisar as características da violência doméstica institucionalizada no corpo social e questionar a insuficiência das sanções penais existentes frente a elas.

CAPÍTULO II – LEI MARIA DA PENHA E SUAS PROTEÇÕES NO ÂMBITO DOMÉSTICO

Diante da dominação masculina, entendida como resultado da violência simbólica, suave, insensível e invisível às suas próprias vítimas (BOURDIEU, 2019), as mulheres sempre foram colocadas em uma posição inferior, enfrentando uma dificuldade histórica em alcançar respeito e igualdade perante os homens.

Tal inferioridade representa uma construção consolidada no tempo, e não uma mera opinião ou ponto de vista individual. Nunca existiu uma partilha do mundo em iguais condições para o homem e a mulher, sendo que o poder concreto que o homem possui se perpetua em um processo de socialização das gerações mais jovens, mantendo o presente enraizado no passado (DE LAZARI, 1991). Desta maneira, a visão androcêntrica é legitimada por suas próprias práticas, instituindo o preconceito desfavorável contra o feminino, de maneira que, de tanto que é instituído na ordem das coisas, as mulheres acabam por confirmar seguidamente tal preconceito (BOURDIEU, 2019).

Para ter-se melhor compreensão do contexto social no qual se fez necessária a criação de uma lei de proteção ao gênero feminino no âmbito doméstico, ainda, essencial ter em vista que a dominação masculina não é um fenômeno que se desdobra apenas dentro de quatro paredes.

A superioridade do homem em relação à mulher é uma concepção histórica institucionalizada, o que demanda da luta feminista muito mais do que apenas a emancipação doméstica, mas, também, uma luta contra toda a construção social de hierarquização dos gêneros. Assim,

se é verdade que o princípio da perpetuação da relação de dominação não reside verdadeiramente, ou pelo menos principalmente, em um dos lugares mais visíveis de seu exercício, isto é, dentro da unidade doméstica, sobre a qual certo discurso feminista concentrou todos os olhares, mas em instâncias como a escola ou o estado, lugares de elaboração e de imposição de princípios de dominação, que se exercem dentro mesmo do universo mais privado, é um imenso campo de ação que se encontra aberto às lutas feministas, chamadas então a assumir um papel original, e bem definido, no mesmo seio das lutas políticas contra todas as formas de dominação. (BOURDIEU, 2019, p. 16)

A criação da Lei Maria da Penha surgiu de um processo de reivindicação contra a impunidade do “agressor doméstico”, representando não apenas a luta por garantia de proteção ao gênero feminino dentro de suas residências e de suas relações íntimas de afeto, mas, também, a força das organizações internacionais, que não permitiram a inércia e desdém do Brasil frente à agressão reiterada contra o feminino. O fenômeno da violência contra a mulher se baseia nos ciclos da violência e não deve ser entendido como um episódio isolado, mas sim como um processo contínuo e que se repete (MISTRETTA, 2011), de maneira que o direito deve se aperfeiçoar e avançar na proteção do gênero feminino acompanhando a demanda da sociedade. O andamento desta evolução, no entanto, não agrada os padrões masculinos perpetuados no âmbito jurídico até então, ao passo que

ao construir uma legislação específica para nortear o tratamento legal da violência doméstica, o feminismo disputa um lugar de fala até então não reconhecido pelos juristas tradicionais. É que a afirmação dos direitos das mulheres, através de uma legislação específica, ameaça a ordem de gênero no direito penal afirmada por esses juristas. Dito de outra forma, os pressupostos teóricos sob os quais têm se sustentado a formulação sexista sobre o que deve ou não ser considerado um tema de relevância jurídica (DE CAMPOS, 2011, p. 7).

A Lei Maria da Penha reflete a sensibilidade feminina ao tratar da violência doméstica, desconstruindo o modo de tratamento legal anterior e passando a ouvir as mulheres nos debates que antecederam a criação da lei – tal manifestação do feminismo registra a participação política das mulheres na construção do instrumento legal, inaugurando uma nova posição de sujeito no direito penal (DE CAMPOS, 2011).

Ainda, com tamanha importância que carrega, a Lei Maria da Penha visa proteger o gênero feminino dentro de seus lares e relações íntimas de afeto, ambientes nos quais frequentemente se encontra em posição mais vulnerável, não se limitando essa fragilidade à figura biológica de “mulher”. Nesse sentido, frisa-se que o objeto da lei é a categoria de gênero, sendo que o “ser mulher” não fica vinculado ao sexo biológico porque se refere ao modo de ser, estilo e modo de condução de vida, desnaturalizando as construções socioculturais que mantêm engessados os papéis do feminino e masculino em suas diferenças biológicas (DE CARVALHO, 2012).

Fundamental apontar que a Lei Maria da Penha acabou por se desenvolver como uma via de mão dupla – ao mesmo tempo em que a luta feminista colaborou por estruturar o contexto histórico que possibilitou a criação desta lei, especificamente para a proteção do feminino no âmbito doméstico, a própria existência da lei, agora, permite que as mulheres tenham coragem para expor as violências por elas sofridas.

Logo, a Lei 11.340/06 se projeta como uma ferramenta contra a impunidade que a dominação masculina preservou historicamente, ao mesmo tempo em que busca a igualdade entre os gêneros. Nesse sentido, pertinente destacar que a igualdade é classificada como direito humano de segunda geração, sendo uma conquista pós-iluminista de grande valor histórico, e que concretizá-la, bem como proteger a mulher da violência doméstica, é efetivar os direitos humanos de terceira geração (RITT, 2012).

2.1. As dificuldades da resistência contra a violência doméstica e os efeitos da criação da Lei Maria da Penha

Consequência direta de serem sempre rotuladas como “frágeis” e “sensíveis” de maneira generalizada, como se estes fossem defeitos ou fraquezas, as mulheres encontraram, durante toda a história e até os dias atuais, dificuldades em serem ouvidas e tratadas com seriedade quando expostos casos de violência doméstica – a falta de voz, que ainda não é um privilégio conquistado por todas, quando somada com o constante medo que foram ensinadas a sentir, faz com que grande parte das mulheres acredite não ser merecedora de compreensão e respeito.

Sobre o assunto, inicialmente, pertinente destacar um testemunho do que fora chamado de “impotência aprendida” (BOURDIEU, 2019, p. 104 apud MORRIS, 1974, pp. 165-166), que reflete a doutrinação das mulheres a se sentirem inferiores, desde os aspectos mais banais:

quanto mais eu era tratada como uma mulher, mais eu me tornava mulher. Eu me adaptava, com maior ou menor boa vontade. Se acreditavam que eu era incapaz de dar marcha ré, ou de abrir garrafas, eu sentia, estranhamente, que me tornava incompetente para tal. Se achavam que uma mala era muito pesada para mim, inexplicavelmente, eu também achava que sim.

Adiante, as mulheres, quando submetidas ao discurso masculino combinado ao seu silêncio feminino, tornam-se cúmplices da violência que vivenciam (SAADI TOSI, 2017), em uma etapa mais grave do que é o processo de “ensinamento” da inferioridade feminina.

Essa força que os homens têm em relação às mulheres não é, na maioria dos casos, aceita de forma consciente por elas. A força simbólica é um poder exercido sobre os corpos de maneira direta, como magia, sem qualquer coação física, atuando com o apoio de predisposições colocadas na zona mais profunda dos corpos, como molas propulsoras (BOURDIEU, 2019).

A violência psicológica, que mina a autoestima e a personalidade da mulher por meio de piadas, ofensas morais, humilhação, desonra e críticas (SAADI TOSI, 2017), juntamente com todas as outras violências que o gênero feminino sofre, impulsionaram a luta feminista na busca por um patamar de igualdade entre os sexos, não se contentando mais com desrespeito e dominação de gênero.

A respeito desta luta, seus obstáculos e suas conquistas, a maior mudança encontra-se no fato de que a dominação masculina não mais se impõe como a evidência de algo que é indiscutível (BOURDIEU, 2019).

A Lei Maria da Penha surgiu das grandes lutas nos movimentos femininas, que se iniciaram na década de 70 em território brasileiro, gerando expectativas não apenas na sociedade brasileira, mas, principalmente, nas ativistas que batalharam para que a violência contra a mulher fosse erradicada (MISTRETTA, 2011).

Embasada no reconhecimento constitucional de igualdade entre homens e mulheres, expresso no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, a criação da Lei Maria da Penha se faz ferramenta de empoderamento feminino ao passo em que as mulheres se reconhecem como pessoas dignas de atenção – merecem tratamento específico da legislação, merecem proteção, merecem que seus agressores sofram as consequências de terem as feito submissas e violentadas.

Com o surgimento da lei, no entanto, importante ressaltar que o que ocorre não é uma completa efetividade da proteção da mulher e igualdade dos gêneros, mas sim uma grande base de amparo, estimulando-se diversas outras maneiras de se efetivar a questão de proteção à mulher a partir do marco histórico que foi a criação dessa lei específica (BAUAB e NATO, 2018).

2.2. As formas de violência tuteladas pela Lei 11.340/06

A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, elenca cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo um maior escopo de proteção às mulheres e diminuindo a impunidade dos agressores, tendo em vista que a violência sofrida dentro das relações íntimas, muitas vezes, é mais complexa do que “apenas” uma agressão física.

Ainda, como forma de demonstrar a incidência de cada forma de violência doméstica tutelada, destaca-se os dados levantados pela Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha (2020), ação de cooperação entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Governo Federal, levando em consideração os atendimentos realizados pelo Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher) no 1º semestre de 2016 – dos chamados recebidos nesse período, 67.962 eram relatos de violência.

Começando por sua forma mais comum e visível, o legislador tratou, no inciso I do art. 7º, da definição de violência física, qual seja, “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Segundo dados do Compromisso e Atitude (2020), 51,06% dos casos relatados eram a respeito de violência física. Ainda que represente um grande índice – o maior dentre as cinco formas –, possível verificar que perfaz apenas um pouco mais da metade das violências sofridas pelas mulheres dentro do âmbito doméstico, não sendo as outras formas menos significantes ou recorrentes.

Em seguida, a violência psicológica é abordada no inciso II do art. 7º em questão, definida como “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. Seguindo as estatísticas do Compromisso e Atitude (2020), a violência psicológica é a segunda com maior incidência, compondo 31,10% dos relatos de violência no período analisado. Importante salientar que a redação atual do inciso II foi dada pela Lei 13.772/18, modificação esta que será tratada adiante.

Ainda sobre a violência psicológica, percebe-se esta como sendo a mais perversa das violências domésticas – isto por conta das marcas irremediáveis que deixa, perpetuando-se por muito tempo ou até por toda a vida da mulher, que continua sofrendo mesmo que “cessada” a agressão (DE SOUZA e CASSAB, 2010). A violência psicológica é contínua e leva a vítima a viver sempre no medo, o que faz com que o trauma perdure por muito mais tempo e dá controle ao agressor sobre a mulher.

Adiante, a terceira forma de violência tutelada pela Lei 11.340/06 é a violência sexual, definida pelo art. 7º, em seu inciso III, como “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

O assédio sexual não tem, necessariamente, a finalidade “óbvia” de posse sexual: com esse tipo de violência, na verdade, o agressor visa a simples dominação em seu estado puro (BOURDIEU, 2019). A violência sexual é uma intensa invasão ao íntimo da vítima, sem seu consentimento, em diversos níveis, gerando profundas cicatrizes e traumas – ainda mais no âmbito doméstico, onde, seja por laços afetivos ou por laços familiares, esperava-se um cenário de segurança e respeito de parentes e companheiros. De acordo com os dados fornecidos pelo Compromisso e Atitude (2020), 4,30% dos relatos de violência pelo Ligue 180 diziam respeito a casos de violência sexual.

Para melhor elucidação a cerca da incidência da violência sexual no âmbito familiar, destaca-se pesquisa realizada com 118 mulheres que sofreram violência doméstica, atendidas em um centro de saúde-escola na região do Butantã, São Paulo, de junho a agosto de 1998 – os dados obtidos apontam que a violência sexual foi, no caso de quase o dobro de mulheres, acompanhada de violência física. Enquanto 8 mulheres (6,8%) sofreram apenas violência sexual, 15 (12,7%) sofreram as violências físicas e sexuais combinadas – sendo em 95 (80,5%) o número de mulheres que sofreu violência apenas física (SCHRAIBER, 2002).

A violência sexual, ainda que uma das mais marcantes formas de violência, tende a se tornar ainda mais “naturalizada” do que as outras no âmbito doméstico. O

sexo cedido ou sob resistência se torna cenário frequente, no qual a vítima não quer manter relação sexual, mas acaba “cedendo” por medo de sofrer violência física do companheiro, perder seu apoio financeiro ou sofrer acusações de infidelidade. A naturalização do domínio masculino fez com que, ao longo da história, raramente o sexo vaginal forçado dentro do casamento fosse considerado uma violência, enquadrando-se no que seria “normal” na relação (DANTAS-BERGER e GIFFIN, 2005). A negativa do sexo, dessa maneira, pode se traduzir em uma forma da vítima se opor à sua objetificação e submissão, não mais tolerando ter que abdicar de suas próprias vontades.

Em seguida, passa-se à análise da quarta forma de violência tutelada pela Lei 11.340/06 – em seu art. 7º, inciso IV, está disposto o conceito da violência patrimonial: “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. Segundo aponta o Compromisso e Atitude (2020), a violência contra o patrimônio da vítima constitui 1,93% das chamadas do Ligue 180 no período do 1º semestre de 2016.

A Lei 11.340/06 não assegura proteção apenas ao patrimônio de relevância econômico-financeira direta, mas, também, tutela bens que possuam importância pessoal e afetiva à vítima. Destaca-se que a violência patrimonial ocorre como uma forma de vingança ou de aprisionamento da vítima ao relacionamento, configurando claramente uma violação aos direitos humanos e transformando o lar em um ambiente de medo e angústia, com diversos danos e perdas (PEREIRA, 2013).

Por fim, a quinta e última forma de violência expressamente tutelada pela Lei Maria da Penha é a violência moral, definida no art. 7º, inciso V, como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. De acordo com dados verificados pelo Compromisso e Atitude (2020), os relatos de violência moral perfazem 6,51% do total apurado. O destaque para esse tipo de violência no âmbito doméstico é importante para que a calúnia, difamação e injúria contra o gênero feminino não sejam tratadas isoladamente, como “simples xingamentos” – deve-se compreender que não são “apenas” agressões à honra, mas sim uma parte do todo que é o ciclo de desvalorização e submissão da mulher.

Cabe ressaltar, neste momento, que, nos dados abordados pelo Compromisso e Atitude (2020), ainda há duas porcentagens que não correspondem

às classificações aqui apresentadas: 4,86% dos relatos ao Ligue 180 da Central de Atendimento à Mulher correspondiam à casos de cárcere privado, enquanto 0,24% representavam ocorrências de tráfico de pessoas.

Analisadas as cinco formas de violência doméstica expressamente previstas no art. 7º, da Lei 11.340/06, importante destacar que, em seu *caput*, o artigo em questão conta com a expressão “entre outras” – compreende-se, com essa redação, que o que a Lei traz é um rol exemplificativo, sendo possível a identificação e confirmação de outros tipos de violência em cada caso concreto, expandindo-se a proteção ao gênero feminino dentro de suas relações familiares e íntimas de afeto.

Como última análise a respeito do art. 7º, verifica-se a tutela – ou a falta desta – em relação à violência simbólica, concepção de Bourdieu já analisada anteriormente, que envolve a perpetuação da dominação masculina na história como um poder legitimador. Embora, como apontado acima, o rol de violências domésticas tuteladas seja meramente exemplificativo, a dificuldade está no reconhecimento da violência simbólica como uma palpável lesão ao bem jurídico pelos operadores do Direito. Diante da resistência à caracterização da submissão permeada na mente feminina como, de fato, uma violência, outras formas de agressão acabam por serem desencadeadas ao passo em que a dominação masculina se perpetua.

2.3. As medidas protetivas de urgência exclusivas da Lei 11.340/06 e leis posteriores para sua complementação e maior eficácia

A Lei Maria da Penha, em seu art. 12, *caput* e inciso III, dispõe que, uma vez feito o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial deverá adotar, além de outros procedimentos, a remessa de expediente apartado ao juiz, no prazo de 48 horas, contendo o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência. Ainda, em seu art. 18, *caput* e inciso I, a Lei 11.340/06 dispõe que, uma vez recebido o expediente, o juiz tem o prazo de mais 48 horas para conhecer do expediente e decidir sobre a concessão das medidas pleiteadas.

O capítulo II, que compreende os arts. 18 até 24-A da Lei 11.340/06, trata especificamente das medidas protetivas de urgência que poderão ser concedidas em favor da vítima de violência doméstica. Tais medidas consistem, como verificar-se-á adiante, em meios legais para que a mulher em risco de vida tenha maior proteção –

como o afastamento do agressor do lar ou a proibição de aproximação física da vítima ou dos filhos (MISTRETTA, 2011).

Ainda, é definido pela lei, em seu art. 19 e parágrafos, que as medidas em questão podem ser concedidas imediatamente pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima, sem necessidade de audiência ou manifestação do Ministério Público – é necessária, apenas, sua pronta comunicação. Com sua natureza extrapenal, as medidas protetivas reconhecem a condição de vulnerabilidade das mulheres em situação de violência em suas relações domésticas e familiares (PASINATO, 2015), motivo pelo qual possuem procedimento com prazos céleres e sem dependência de concordância ministerial.

Adiante, em seu art. 20, a Lei Maria da Penha dispõe que a prisão preventiva do agressor poderá ser decretada a qualquer momento, seja no inquérito policial ou na instrução criminal, tanto de ofício quanto por requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, ou seja, que demandam ação de distanciamento do réu, encontram-se elencadas nos incisos do art. 22 da Lei 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Conforme acima colacionado, os incisos VI e VII foram incluídos pela Lei 13.984/2020, que é a mais recente atualização da Lei Maria da Penha, e incluíram como obrigações do agressor o comparecimento a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial pelo atendimento individual ou em grupo de apoio.

Mais, são elencadas, no art. 23 da Lei 11.340/06, as medidas protetivas de urgência que podem ser concedidas à ofendida, sem prejuízo ainda de outras medidas: encaminhamento da ofendida, com seus dependentes, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; a determinação da recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; a determinação de afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de outros direitos relativos a bens, guarda dos filhos ou alimentos; determinação da separação de corpos; e, por fim, determinação de matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, independentemente de vaga.

A última determinação acima foi incluída pela Lei 13.882/2019, atualização da Lei Maria da Penha que também incluiu os parágrafos 7º e 8º ao art. 9º, conferindo prioridade na matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, além de determinar que serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes, tendo acesso apenas o juiz, o Ministério Público e os órgãos competentes.

Ainda mais, a Lei Maria da Penha traz um artigo específico para proteção patrimonial da ofendida através de liminares a serem concedidas pelo juiz, conforme verifica-se:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Reconhecidas como a grande inovação trazida pela Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência acabam sendo, por muitas vezes, a única decisão judicial que as mulheres conseguem obter no processo, tendo em vista seu procedimento mais célere – operadores do Direito apontam a morosidade judicial do processo em geral como um grave problema, o que implica em enorme volume de processos prescritos sem sentenças (PASINATO, 2015). Importante destacar, neste momento, que a “conquista” de concessão de medidas protetivas não confere, no entanto, de fato e no plano da realidade, efetiva proteção à mulher violentada, como ainda será retratado posteriormente.

Em toda sua extensão, a Lei 11.340/06 traz apenas um novo tipo penal, abordado em seu art. 24-A, que prevê pena de detenção, de 3 meses a 2 anos, a quem “descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei” – é o crime de descumprimento de medidas protetivas. Ainda, os parágrafos deste artigo dispõem que o crime se configura tanto se as medidas forem deferidas por juízo criminal quanto por juízo cível (§1º), que em hipótese de prisão em flagrante, fiança poderá ser concedida apenas pela autoridade policial (§2º) e que o disposto no artigo em questão não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (§3º).

Ainda neste sentido, o cabimento da prisão preventiva em casos de descumprimento de medidas protetivas em caso de violência doméstica é confirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 147, CAPUT, 148, § 1º, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 24-A, DA LEI Nº 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 313, INCISO III, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça considera idônea a decretação da prisão preventiva fundada no descumprimento de medidas protetivas de urgência, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (AgRg no RHC 97.294/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018). 2. No caso, foi ressaltado que o Recorrente, mesmo cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, insistiu em "perseguir, humilhar e ameaçar a vítima". 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RHC 117.304, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019).

Apesar de existirem opiniões contraditórias, que defendem que o art. 24-A prevê crime de menor potencial ofensivo, não se aplicando o art. 41 da Lei 11.340/06 (que impede a aplicação da Lei 9.099/95) porque o descumprimento de medida protetiva não apresentaria condutas consideradas violência doméstica (PEREIRA e HAZAR, 2018), entende-se aqui que tal entendimento é equivocado, como será exposto adiante. Uma vez concedida a medida protetiva em razão de violência doméstica, qualquer seja o tipo, o descumprimento dessa medida também diz respeito a um crime de violência doméstica, lesando o mesmo bem jurídico, não constituindo mero crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).

Desde sua criação e vigência, a Lei Maria da Penha contou com diversas atualizações legislativas, que complementaram a proteção ao gênero feminino dentro de seus lares e relações íntimas de afeto. Além de algumas leis já mencionadas anteriormente, analisa-se neste momento as outras complementações presentes na Lei 11.340/06.

Primeiramente, destaca-se a Lei 13.505/17, que incluiu o art. 10-A (com seus incisos e parágrafos) e o parágrafo 3º, incluído no art. 12-A, todos da Lei Maria da Penha. O art. 10-A assegura, em seu *caput*, que a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem direito ao atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, sendo que os servidores devem ser preferencialmente do sexo feminino

e previamente capacitados – os parágrafos e incisos do respectivo artigo dispõem das diretrizes e procedimentos da inquirição da ofendida. Já no art. 12-A, a mudança implementada pela Lei 13.505/17 foi o parágrafo 3º, que afirma que “a autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes”.

No ano seguinte, a Lei 13.772/18 complementou a Lei Maria da Penha ao incluir o inciso II ao art. 7º, conforme já verificado anteriormente – ao conceito de violência psicológica, já presente na lei, foi adicionada a hipótese de “violação de sua intimidade”, aumentando ainda mais a proteção ao gênero feminino.

No ano de 2019, muitas foram as leis que complementaram a Lei 11.340/06 para aprimorar sua eficácia e proteção contra a violência doméstica. O art. 12-C, por exemplo, foi criado pela Lei 13.827/19, e constitui significativa mudança no procedimento de afastamento do agressor do lar – com a nova redação, além de ser decretado pela autoridade judicial, o afastamento pode ser determinado pelo delegado de polícia, quando o Município em questão não for sede de comarca, ou até pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Ainda, os parágrafos do art. 12-C dispõem que o juiz deve ser comunicado da medida aplicada no prazo máximo de 24 horas e que a liberdade provisória não será concedida em caso de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência. Ainda, a Lei 13.827/19 adicionou à Lei Maria da Penha o art. 38-A, que determina o registro da medida protetiva de urgência pelo juiz competente, sendo este mantido em banco de dados do Conselho Nacional de Justiça, tendo acesso o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos competentes.

Adiante, a Lei 13.836/19 incluiu, no já existente parágrafo 1º do art. 12, o inciso IV, determinando que o pedido da ofendida, ao ser tomado a termo pela autoridade policial, deve conter também “informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente”.

Mais, a Lei 13.871/19 incluiu três novos parágrafos (§§ 4º, 5º e 6º) ao art. 9º da Lei Maria da Penha, dispondo que o agressor deverá arcar com os custos de todos os danos que causou à mulher com suas ações e omissões de violência, inclusive devendo ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) pelos serviços de saúde prestados para o total tratamento da vítima em situação de violência doméstica e

familiar, além dos custos de dispositivos de segurança para proteção das vítimas em caso de perigo iminente – ainda, fica expresso que o ressarcimento pelo agressor não pode causar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e de seus dependentes, além de não configurar atenuante ou possibilidade de substituição da pena aplicada.

A Lei 13.880/19, por sua vez, adicionou o inciso VI-A ao art. 12 da Lei 11.340/06, determinando que, ao ser feito o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial deverá verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo, e, em caso positivo, juntar a informação nos autos e notificar a instituição que o concedeu. Ainda, também pela Lei 13.880/19, foi adicionado o inciso IV ao art. 18 da Lei Maria da Penha, definindo que, recebido o expediente com o pedido de medidas protetivas da ofendida, o juiz deverá, no prazo de 48 horas, “determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor”.

Por fim, a última lei a ser destacada neste momento é a Lei 13.894/19, que fez diversas inclusões à Lei Maria da Penha: a) acrescentou o inciso III ao parágrafo 2º do art. 9º, dispondo que o juiz assegurará encaminhamento da mulher à assistência judiciária para “eventual ajuizamento de ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável”, quando for o caso; b) incluiu o inciso V ao art. 11, determinando que, ao atender mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá “informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis”, incluindo também a assistência judiciária mencionada no item anterior; c) criou o art. 14-A e seus parágrafos, oferecendo à ofendida a opção de “propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, excluindo-se a competência deste juízo para partilha de bens, e, ainda, concedendo preferência às ações de divórcio ou dissolução de união estável, em qualquer juízo, em caso de posterior situação de violência doméstica e familiar naquele caso; e d) acrescentou o inciso II ao art. 18, dispondo que, ao receber o pedido de medidas protetivas de urgência, o juiz deve, no prazo de 48 horas, determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária para as providências relativas à separação do agressor, conforme mencionado nos itens acima, quando for o caso.

Ainda que com tantas leis complementando a Lei Maria da Penha e com o aumento do escopo de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a eficácia de todos esses procedimentos de tutela não é suficiente. A Lei Maria da Penha ainda precisa superar obstáculos para sua efetiva concretização, sabendo-se que uma lei não basta em si mesma, mas, sim, depende também da criação de mecanismos que busquem uma aplicação eficaz e a decorrente erradicação da violência doméstica (MISTRETTA, 2011). A realidade se faz muito mais complexa do que o previsto em lei, não bastando a mera determinação legislativa para produção de efeitos nos casos concretos, como elucidado a seguir.

CAPÍTULO III – A NÃO APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI 9.099/95 NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Inicialmente, destaca-se que, de acordo com o art. 61, da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, as que são competência do Juizado Criminal Especial, tratam-se das “contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” – classificação esta que abarcaria muitos dos casos de violência doméstica, mas não o faz, como será elucidado adiante.

Tais infrações de menor potencial ofensivo apresentam, de acordo com o art. 62, da Lei 9.099/95, rito especial mais célere, informal, que busca reparar os danos sofridos pela vítima e, sempre que possível, aplicar penas não privativas de liberdade. Desta maneira, para viabilizar tal procedimento e seus objetivos, a Lei 9.099/95 prevê três institutos despenalizadores a serem aplicados nos casos de sua competência: a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

O primeiro dos institutos, a composição civil, é apresentada nos arts. 72 a 75, da Lei 9.099/95 – na audiência preliminar, ainda antes de oferecimento de denúncia ou queixa-crime, o Juiz apresenta às partes a possibilidade de composição civil dos danos, a qual, se aceita, será reduzida a termo e homologada pelo Juiz em sentença irrecorrível, ocasionando a renúncia do ofendido ao seu direito de representação ou oferecimento de queixa-crime. Caso não seja obtida qualquer composição civil, imediatamente é concedida à vítima a oportunidade de representar contra o autor do fato, dando-se continuidade ao processo.

O instituto da composição dos danos civis atende o interesse tanto da vítima quanto do acusado a medida que acarreta a reparação patrimonial, que por vezes pode ser até mais desejada pela vítima do que a própria persecução criminal e, ao mesmo tempo, a extinção da punibilidade do acusado nos casos de ação penal privada ou até pública condicionada – já nos casos de ação penal pública incondicionada, no entanto, a composição civil é feita de maneira voluntária pelo acusado, uma vez que não extingue sua punibilidade, mas pode ser considerada como causa de arrependimento posterior quando feita até o recebimento da denúncia, nos moldes do art. 16, do Código Penal (DE LIMA, 2016).

Adiante, no art. 76, da Lei 9.099/95, encontra-se o instituto da transação penal, que consiste em medida despenalizadora cabível nos processos de crimes de

menor potencial ofensivo, ao passo em que, não sendo caso de arquivamento, “o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”. Ainda, de acordo com o disposto no §2º do artigo supramencionado, verifica-se que há circunstâncias que desautorizam o oferecimento da proposta de transação pelo *parquet*: a) se o autor do fato tiver sido condenado, por sentença definitiva, à pena privativa de liberdade pela prática de crime; b) se o autor do fato já tiver sido beneficiado anteriormente, nos últimos 5 anos, pelo benefício da transação penal; c) se os antecedentes, conduta social, personalidade do agente e motivos e circunstâncias do caso não indicarem que a medida de transação é necessária e suficiente.

Destaca-se, neste momento, que apesar da legislação explicitar a propositura da transação penal apenas pelo Ministério Público, há precedentes e entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça acerca do instituto também poder ser proposto pelo ofendido na ação penal privada, conforme (grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCURADOR- REGIONAL DA REPÚBLICA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES RELATIVAS À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO DA QUEIXA- CRIME EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO DELITO DE DIFAMAÇÃO. NEGATIVA DO QUERELANTE EM PROPOR A TRANSAÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FATO QUE, EM PRINCÍPIO, INCIDE NA REPROVAÇÃO ÉTICO-SOCIAL DO QUERELANTE. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA EM RELAÇÃO AO TIPO PREVISTO NO ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO, EM TESE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA FORMULAR A PROPOSTA. I - O crime de difamação consiste na imputação de fato que incide na reprovação ético-social, ferindo, portanto, a reputação do indivíduo, pouco importando que o fato imputado seja ou não verdadeiro. Desse modo, os fatos narrados na queixa-crime, a saber, a atribuição ao querelante de que este, a fim de beneficiar interesses particulares, teria agido na concessão da autorização especial prevista na Carta Circular nº 2.677/96 ao Banco Araucária, em princípio se amoldam à conduta inscrita no tipo acima mencionado. II - **A Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os**

requisitos autorizadores, permite a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada, sendo que a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Queixa recebida em relação ao crime previsto no art. 139 c/c art. 141, inciso III, do Código Penal, determinando-se a abertura de vista ao querelante a fim de que se manifeste a respeito da suspensão condicional do processo, em observância ao art. 89 da Lei nº 9.099/95. (APn 390/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 106)

O terceiro e último instituto despenalizador é a suspensão condicional do processo, previsto no art. 89, da Lei 9.099/95, que confere ao Ministério Público a possibilidade de, ao oferecer a denúncia, propor a suspensão do processo pelo período de 2 a 4 anos. A suspensão condicional do processo também suspende a prescrição do crime, sendo que, ao final do prazo, em não ocorrendo revogação do benefício, a punibilidade será declarada extinta (conforme §§ 5º e 6º, do art. 89, da Lei 9.099/95).

Para ter direito a este benefício, é necessário que o crime em questão tenha a pena mínima cominada igual ou inferior a um ano e que o acusado não esteja sendo processado ou que não tenha sido condenado por outro crime – ainda, devem ser favoráveis a culpabilidade do agente, seus antecedentes, conduta social, personalidade e motivos e circunstâncias do caso (conforme art. 77, do Código Penal, para suspensão condicional da pena).

Uma vez aceita a proposta, o juiz receberá a denúncia e suspenderá o processo mediante algumas condições, conforme o §1º do art. 89, da Lei 9.099/95: “I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II – proibição de frequentar determinados lugares; III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; e IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades”. Salienta-se que, conforme o §2º do mesmo artigo, o Juiz pode, ainda, especificar outras condições à suspensão, desde que adequadas ao caso concreto.

A revogação do benefício será obrigatória em decorrência do acusado ser processado por outro crime durante o prazo de suspensão ou deixar de reparar o dano sem motivo justificado, conforme o §3º, ainda do art. 89, da Lei 9.099/95. Em seguida, no §4º, a legislação aponta hipóteses em que o Juiz possui a faculdade de revogar o

benefício, quais sejam: o acusado ser processado por contravenção durante o prazo de suspensão ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Importante destacar, por fim, que neste acordo não há qualquer confissão de culpa ou declaração de inocência por parte do acusado, tratando-se apenas de possibilidade de não ser processado criminalmente – tanto que, se revogada a suspensão, o processo seguirá seu curso regular e a acusação ainda contará com o ônus da prova (DE LIMA, 2016).

Antes das considerações acerca da incompatibilidade em destaque, salienta-se que o objetivo deste estudo consiste em analisar, exclusivamente, o conflito entre a aplicação da Lei 9.099/95 e seus institutos à Lei Maria da Penha. No entanto, brevemente e de modo a não ensejar lacunas nesta pesquisa, destaca-se que a legislação expressamente veda a aplicação do acordo de não persecução penal aos “crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”, conforme o art. 28-A, §2º, inciso IV, da Lei 13.964/19 (“Pacote Anticrime”). Ainda que não previsto na Lei dos Juizados, o acordo previsto na nova legislação também é, de todo modo, um instituto despenalizador – e absolutamente vedado aos crimes de violência doméstica.

Expostas as peculiaridades da Lei 9.099/95, e esclarecido que o acordo de não persecução penal não integra o escopo deste estudo, passa-se à análise da expressa incompatibilidade dos referidos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados com a Lei Maria da Penha, levando-se em consideração a gravidade da lesão ao bem jurídico tutelado neste caso.

3.1. A incompatibilidade dos institutos despenalizadores com a Lei 11.340/06

Para que as infrações incidentes na Lei Maria da Penha não fossem erroneamente enquadradas como de menor potencial ofensivo, o legislador definiu expressamente no art. 41, da Lei 11.340/06, que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995”.

Assim, desde logo, inequívoca a escolha do legislativo em conferir ainda maior proteção e amparo aos crimes de violência doméstica, trazendo como consequência inevitável da não aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, portanto, a não aplicação de suas disposições e institutos despenalizadores previstos.

Apesar da disposição legislativa em questão ser categórica ao afastar a aplicação da Lei 9.099/95, este entendimento não foi pacificamente recepcionado pelos juristas brasileiros – durante o Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Turmas Recursais de setembro de 2006, por exemplo, foram elaborados diversos enunciados que conflitavam diretamente com o que dispunha a recém elaborada Lei Maria da Penha, conforme

Enunciado nº 82 – "É inconstitucional o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 ao afastar os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 para crimes que se enquadram na definição de menor potencial ofensivo, na forma do art. 98, I e 5º, I, da Constituição Federal".

Enunciado nº 83 – "São aplicáveis os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aos crimes abrangidos pela Lei nº 11.340/2006 quando o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato se confinar com os limites previstos no art. 61 da Lei nº 9.099/95, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.313/2006".

Enunciado nº 84 – "É cabível, em tese, a suspensão condicional do processo para o crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006".

Enunciado nº 88 – "É cabível a audiência prévia de conciliação aos crimes abrangidos pela Lei nº 11.340/2006 quando o limite máximo de pena privativa de liberdade cominada em abstrato se confinar com os limites previstos no art. 61 da Lei nº 9.099/95, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.313/2006".

Enunciado nº 89 – "É cabível a audiência prévia de conciliação para o crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006".

(BASTOS, 2006)

No entanto, ainda que com a resistência dos juristas brasileiros em recepcionar a referida disposição legislativa, os Tribunais Superiores se pronunciaram de modo a confirmar a aplicação do referido art. 41, afastando, portanto, as disposições da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher. No

juízo do *Habeas Corpus* 106212, em 2011, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da redação em questão, conforme a ementa

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher. (HC 106212, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011 RTJ VOL-00219- PP-00521 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 307-327).

O voto do relator Marco Aurélio, que foi unanimemente acompanhado pelos demais ministros, determinou a constitucionalidade do artigo de acordo com, entre outros, o art. 226, §8º, da Constituição Federal, que define que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Ainda, mencionando entendimento de Ruy Barbosa, o relator invocou a igualdade ao tratar desigualmente os desiguais, referindo-se à vulnerabilidade do feminino nas relações domésticas. No que toca a suposta competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher, os ministros destacaram a gravidade desta por interferir nos estados físico, psíquico e mental da vítima – constituindo delito grave, e não de baixa ofensividade, a competência dos casos de violência doméstica não deve ser dos Juizados Especiais Criminais (STF, 2011).

Ademais, imprescindível destacar que, ainda que a literalidade do art. 41 se refira apenas a “crimes”, a própria ementa supra colacionada já esclarece que a interpretação da legislação deve ser feita de maneira extensiva, incluindo as contravenções penais. Este é o entendimento que prevalece na doutrina e jurisprudência, conferindo maior proteção ao bem jurídico tutelado, diferentemente do que se entenderia com uma interpretação meramente restritiva e literal da expressão apresentada na legislação (BIANCHINI, 2017).

Além do art. 41 e de sua consequente não aplicação dos institutos despenalizadores anteriormente expostos, ressalta-se também a previsão do art. 88, da Lei 9.099/95: “além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas” – configuração esta que, assim como todas as demais prescrições da Lei dos Juizados, não é compatível com a Lei Maria da Penha.

Desta maneira, diferentemente da regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, pela qual os crimes de lesão corporal leve ou culposa são de ação penal pública condicionada à representação, nos casos de violência doméstica contra a mulher, tais crimes serão sempre de natureza incondicionada, podendo o Ministério Público intentar ou não a persecução criminal, sem necessidade de autorização ou manifestação de vontade da vítima.

Trata-se de uma preparação na própria legislação para proteger os direitos da mulher no seio familiar, uma vez que a vítima necessita do reconhecimento social de sua condição de vulnerabilidade e de efetiva atuação estatal na repreensão dos crimes de violência doméstica – não é razoável que se deposite, na própria vítima, o dever de decidir sobre a punição de seu agressor, que por muitas vezes é seu marido ou companheiro (RITT, 2012).

Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça elaborou duas súmulas que confirmaram a inteligência do art. 41, da Lei Maria da Penha, reiterando o não cabimento de qualquer das disposições da Lei 9.099/95 nos crimes de violência doméstica, à medida que

Súmula 536 - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula 542 - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

Ainda que tais medidas não bastem para, isoladamente, combater a naturalização e reincidência das diversas formas de violência doméstica contra o feminino, afastar a qualidade de menor potencial ofensivo destas infrações e conferir

independência para o Estado na titularidade das referidas ações penais são, certamente, ferramentas imprescindíveis neste caminho.

Entretanto, a lei excluiu alternativas jurídicas sem apontar outras (DE CAMPOS, 2011), além de, ainda, não afastar um instituto que acaba por cooperar com a impunidade dos agressores – ao não restringir a aplicação da suspensão condicional da pena nos processos de violência doméstica, conforme será exposto a seguir, o legislador tornou a repressão desta violência, por muitas vezes, meramente simbólica.

3.2. A não proibição da aplicação da suspensão condicional da pena nos processos de violência doméstica

A suspensão condicional da pena, instituto também chamado de *sursis*, “funciona como um substitutivo da execução das penas privativas de liberdade de curta duração, por meio do qual o condenado fica sujeito ao cumprimento de certas condições durante um período de prova, findo o qual estará extinta sua punibilidade” (DE LIMA, 2016, p. 92).

Conforme disposto no art. 77, do Código Penal, a pena privativa de liberdade não superior a dois anos poderá ser suspensa por dois a quatro anos, desde que: I) o condenado não seja reincidente em crime doloso; II) culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias estejam favoráveis à autorização de concessão do benefício; e III) não seja indicada ou cabível no caso concreto a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, de acordo com o disposto no art. 44, do Código Penal.

Conforme reza o art. 77, §1º, do Código Penal, “condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício”. Ainda, no parágrafo 2º do referido artigo, verifica-se as condições especiais do *sursis* etário ou humanitário: nos casos de condenados maiores de 70 anos, ou por razões de saúde que a justifiquem, a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos poderá ser suspensa por período quatro a seis anos.

Diante do conceito da suspensão condicional da pena, bem como de seus requisitos e peculiaridades, frisa-se que o instituto está previsto na parte geral do Código Penal – e não na Lei dos Juizados –, não havendo, portanto, na Lei Maria da

Penha, qualquer impedimento expresso à sua aplicação nos processos de violência doméstica contra a mulher.

Neste momento, imprescindível a análise sobre a verdadeira (falta de) efetividade das penas aplicadas nas Varas de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – ainda que, após toda a persecução penal, a sentença do agressor doméstico seja condenatória, grande parte das penas não será, de fato, executada.

Uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da suspensão condicional da pena, o agressor doméstico obtém o benefício e sua pena fica suspensa mediante condições estabelecidas pelo juiz, conforme arts. 78 e 79, do Código Penal, incluindo o comparecimento mensal e obrigatório a juízo para justificar suas atividades. Ao final do período de suspensão, sem que tenha havido qualquer causa de revogação, a pena privativa de liberdade estará extinta, como reza o art. 82, do Código Penal.

Frisa-se que, ainda que o condenado tenha praticado infração penal mediante violência ou grave ameaça contra o gênero feminino, não há impedimentos para que a execução de sua pena seja suspensa. Ainda que o encarceramento em massa ou a punição desmedida não sejam a resposta para nenhum dos problemas enfrentados atualmente pelo Direito Penal brasileiro, a crítica que se apresenta no momento é de qual seria, de fato, o verdadeiro papel da condenação e da (pouco provável) execução da pena dos crimes de violência doméstica.

Acerca deste tema, a esfera acadêmica ainda carece de pesquisas. A não vedação da suspensão condicional da pena nos processos da Lei Maria da Penha não obteve dos juristas brasileiros, até então, a análise crítica que merece. Ainda se caminha para a concretização de um entendimento acerca deste assunto no ordenamento jurídico brasileiro, restando, por enquanto, escassez quanto ao material de pesquisa envolvendo o *sursis* da pena e a Lei Maria da Penha.

Em decorrência da histórica dominação masculina e da naturalização da hierarquização dos gêneros, é fundamental o entendimento de que, muito mais do que uma simples conduta proibida pelo ordenamento jurídico, a violência doméstica representa, na realidade, na grande maioria dos seus casos, uma manifestação da personalidade do agressor e do que ele considera natural ou “razoável”, devido a uma equivocada educação baseada na ideia de supremacia de um gênero sobre o outro.

A não execução da pena nos casos de violência doméstica contra o gênero feminino constitui uma lacuna no ordenamento jurídico, concorrendo para a impunidade destes agressores. Sem a definitiva responsabilização pela conduta violenta no âmbito doméstico, cria-se a percepção de que aquele bem jurídico, ou seja, o gênero feminino, não é digno de tutela estatal e devida punição – perpetua-se, desta maneira, um sistema que banaliza o sofrimento feminino e naturaliza a violência dentro do seio familiar, bem como sua perpetuação e subnotificação, como tratado a seguir.

CAPÍTULO IV – A VALIDAÇÃO E PERPETUAÇÃO DA CIFRA NEGRA PELA NATUREZA HISTÓRICA E INSTITUCIONAL DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

Além das faces já abordadas da dominação masculina, passa-se a analisar, neste momento, a maneira como a cifra negra no âmbito doméstico, ou seja, “a diferença entre a aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional” (SANTOS, 2006, p. 13), continua a ser validada pela própria sociedade.

O principal motivo pelo qual o corpo social ainda reproduz a percepção de que a relação doméstica é um assunto sigiloso, no qual não se deve “meter a colher”, vem da estrutura patriarcal e dos padrões machistas por ela reconhecidos e perpetuados, sem qualquer fundamento, validando-os apenas em suas próprias existências – “a força de ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la” (BOURDIEU, 2019, p. 24).

As estruturas de dominação que legitimam a cifra negra, dissimulando o real número de casos de violência doméstica e amenizando reações e discursos pela igualdade de gênero, não foram construídas apenas pelos homens, dentro de suas casas. Essas estruturas são um trabalho incessante e histórico de reprodução, o qual depende não apenas da esfera doméstica propriamente dita, mas também de instituições como Igreja, Escola e Estado (BOURDIEU, 2019).

Ainda que, atualmente, seja cada vez mais debatida e estimulada a igualdade e o respeito entre os gêneros dentro destes espaços e em toda a sociedade,

deve-se partir do reconhecimento sociológico de que não há uma igualdade entre homens e mulheres, ou seja, essa isonomia é apenas formal, explícita no princípio constitucional da igualdade, repetida muitas vezes em legislação ordinária, mas, de fato, não se transferiu essa “igualdade” ou “isonomia” dos textos legais para a vida cotidiana (RITT, 2012, p. 48)

Deste entendimento, é possível constatar como a luta feminista por direitos de igualdade e respeito não se sustenta quando não é aplicada pela população. Ainda que reconhecidas em leis e amparadas por diversos mecanismos processuais, como já ventilado neste trabalho, as mulheres ainda sofrem em silêncio dentro de seus lares

por conta de uma sociedade machista que reconhece a mudança apenas em público, mas quase nunca em seus próprios núcleos familiares.

Diante deste molde conservador, mesmo que com inúmeros avanços na luta das mulheres por seus direitos, as reais percepções de grande parte da população ainda são decepcionantes. Pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), foi realizada a pesquisa “Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres”, publicada em 04 de abril de 2014 – abrangendo todas as unidades da federação, foram entrevistadas 3.810 pessoas a respeito de suas opiniões sobre diversas afirmações envolvendo relações domésticas.

Apesar da constante crescente no número de famílias chefiadas por mulheres, bem como da independência de cada mulher para decidir o que é melhor para si, o modelo de família patriarcal não deixou de ser positivamente valorizado e até desejável, ainda sendo tolerada uma versão contemporânea e atualizada desse patriarcado, que, aparentemente, repudia apenas as formas mais abertas e extremas de violência (IPEA, 2014).

Ainda, acerca do modelo de dominação masculina atual,

a sociedade se organiza com base na dominação de homens sobre mulheres, que se sujeitam à sua autoridade, vontades e poder. Os homens detêm o poder público e o mando sobre o espaço doméstico, têm controle sobre as mulheres e seus corpos. Por maiores que tenham sido as transformações sociais nas últimas décadas, com as mulheres ocupando os espaços públicos, o ordenamento patriarcal permanece muito presente em nossa cultura e é cotidianamente reforçado, na desvalorização de todas as características ligadas ao feminino, na violência doméstica, na aceitação da violência sexual. A família patriarcal organiza-se em torno da autoridade masculina; para manter esta autoridade e reafirmá-la, o recurso à violência – física ou psicológica – está sempre presente, seja de maneira efetiva, seja de maneira subliminar (IPEA, 2014).

De acordo com a pesquisa do IPEA (2014), 40,9% dos entrevistados concordam totalmente que “os homens devem ser a cabeça do lar”. Ainda que os resultados de algumas das afirmações da pesquisa apontem para uma suposta intolerância da sociedade à violência doméstica, como por exemplo nos 78,1% dos entrevistados que concordam totalmente que “homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia”, essa repulsa à inferiorização da mulher entra em contradição quando,

dentro da mesma pesquisa, 58,4% das pessoas concordam totalmente que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” (IPEA, 2014).

Os dados, ainda que de forma não homogênea ou direta, apontam para a perpetuação da cifra negra – a violência só passa a ser não tolerada quando é pública, midiática ou proveniente de um caso “sério demais” para ser ignorado; nos demais casos, nos lares onde as mulheres sofrem diariamente em silêncio por uma dominação constante e discreta, não há o mesmo nível de indignação da população.

Outro exemplo das aparentes contradições nas respostas, mas que confirmam o padrão apontado, está nos 56,9% dos entrevistados que discordam totalmente de que “a questão da violência contra as mulheres recebe mais importância do que merece”, mas também compõem 66,6% de concordância total à afirmativa de que “a roupa suja deve ser lavada em casa” (IPEA, 2014) – ao mesmo tempo que se afirma uma suposta preocupação com a violência doméstica, a naturalização do lar patriarcal e reservado valida, continuamente, a violência simbólica dentro das residências brasileiras.

A cifra negra, que é a manifestação de um padrão social que acoberta a violência simbólica dentro desses lares, comprova a dificuldade encontrada pelas mulheres ao tentarem se libertar das amarras da dominação masculina historicamente construída e naturalizada – e, ainda mais, comprova a dificuldade de uma mulher de entender e conseguir afirmar para si mesma que não é inferior ou propriedade de alguém, como sempre lhe foi ensinado.

4.1. A hierarquização dos gêneros e a objetificação do feminino

Ainda referente ao contexto da dominação masculina até aqui abordado, essencial analisarmos a hierarquização de gênero construída por essa supremacia ao longo da história. De modo geral, o gênero masculino se manifesta como algo neutro na sociedade, enquanto o feminino é explicitamente caracterizado – aos homens, fora dado maior espaço para que ocupassem; enquanto que, para as mulheres, sua feminilidade fora moldada historicamente como a “arte de se fazer pequena”, limitando suas conquistas e movimentos (BOURDIEU, 2019).

O corpo social, ao naturalizar o homem com suas escolhas, reforça os supostos traços de superioridade que convalidam suas ações, quaisquer que sejam, sem justificativas necessárias – no extremo oposto, as mulheres são objetificadas,

sendo reprovadas todas as suas decisões, vontades e comportamentos que não compactuarem com o modelo considerado pelo masculino como adequado.

Outro indicativo da distinção de tratamento entre os sexos é o modelo histórico de escolaridade – diferentemente dos homens, a educação das mulheres sempre foi somada à ideia de “educação doméstica”, para que fossem cuidadoras do lar e dos filhos. Como dito em um provérbio português, “uma mulher é suficientemente educada quando pode ler com propriedade seu livro de orações e sabe como escrever a receita de geleia de goiaba; mais do que isso põe o lar em perigo” (RITT, 2012). O masculino sempre foi ensinado e incentivado a ocupar posições de liderança e pioneirismo – em contrapartida, o feminino recebeu instruções de como realizar o serviço doméstico e não chamar a atenção.

Em consonância com esse padrão estabelecido, ainda que as mulheres recebam a mesma educação que os homens, suas oportunidades não estarão em pé de igualdade com as deles – elas tendem, ainda, a ter uma remuneração mais baixa ou cargos menos elevados, mesmo que com formações idênticas, sendo também proporcionalmente mais afetadas pelo desemprego. Essas, dentre outras inúmeras consequências da desigualdade, excluem as mulheres dos jogos de poder e perspectivas de carreira (BOURDIEU, 2019).

Ainda mais grave do que a mera manutenção desse tratamento desigual nas estruturas sociais é o efeito que ele causa nas próprias mulheres, confirmando a perpetuação do sistema nele mesmo, uma vez que

as meninas incorporam, sob forma de esquemas de percepção e de avaliação dificilmente acessíveis à consciência, os princípios da visão dominante que as levam a achar normal, ou mesmo natural, a ordem social tal como é, e a prever, de certo modo, o próprio destino, recusando as posições ou as carreiras de que estão sistematicamente excluídas e encaminhando-se para as que são sistematicamente destinadas (BOURDIEU, 2019, p. 156/157).

Ao passo em que as próprias mulheres validam a estrutura de dominação masculina e hierarquização dos gêneros, sendo o feminino o menos capaz e mais frágil, a aquiescência perante essa objetificação torna-se uma “autorizadora” não intencional da violência simbólica, uma vez que elas não se vêem como sujeitos merecedores de igualdade e reconhecimento.

É nesta submissão inconsciente que se verifica a perpetuação da violência discreta e constante – com a estrutura de dominação masculina validada pelas próprias mulheres, a desigualdade de gênero concebe a mulher como uma propriedade masculina, um objeto, tratada como o “chefe do lar” achar conveniente.

Romper a barreira de sigilo das relações domésticas encontra dificuldades em diversos níveis de compreensão do corpo social, inclusive da própria vítima. Em um país no qual 42,7% dos questionados concorda totalmente que “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar” (IPEA, 2014), a vítima de violência doméstica é retratada como cúmplice da situação em que vive, como se concordasse com ela – nesta narrativa, as estruturas históricas de dominação não são levadas em consideração, culpando-se, mais uma vez, a própria vítima pela agressão sofrida.

Como será tratado adiante, uma grande dificuldade para o combate à violência doméstica é o silêncio das próprias vítimas, ora por medo, ora por acreditarem na naturalização do homem como seu chefe e proprietário – em um sistema de patriarcado enraizado, que perpetua a violência simbólica ao mesmo tempo que a combate apenas pública e superficialmente, mas dificilmente dentro dos lares, a cifra negra dos crimes domésticos é uma preocupação muito mais grave do que os números já registrados.

4.2. A impossibilidade de punição da violência não registrada

Para que seja possível analisar o curso da violência doméstica, desde seu cometimento até a punição que lhe for devida, debruça-se neste momento sobre as duas violências mais sofridas pelo gênero feminino dentro de suas relações íntimas de afeto, a física e a psicológica, conforme as porcentagens divulgadas pela campanha Compromisso e Atitude (2020) e comentadas anteriormente.

Primeiramente, ao examinar a violência física, que engloba lesões corporais e homicídios, tem-se que todas as ações penais em questão são públicas incondicionadas – inclusive as lesões corporais leves, por expresso afastamento ao disposto na Lei dos Juizados, que condicionaria as lesões corporais leves à representação, conforme já ventilado nesta pesquisa.

No entanto, ainda que a legitimidade de ação seja do próprio Estado em todos os casos de violência física contra a mulher, isso não faz com que todas essas

ocorrências venham a público – trata-se, aqui, da cifra negra. Ainda que as disposições legais facilitem a persecução criminal, aliviando da vítima o encargo de decidir se quer ou não ver seu agressor (e, frequentemente, companheiro) ser processado, isso não significa que a agressão será, antes de tudo, registrada.

Dentro das disposições do jogo de poder, são diversos os motivos pelos quais as mulheres não adotam padrões de enfrentamento direito nas situações de violência:

em especial, tem-se a maneira como foram socializadas, que as ensinou que é vergonhoso contar e reivindicar, e que a atitude mais louvável é calar-se e assumir seu sofrimento, levando-as a acostumarem-se a nada dizer das atitudes inadequadas do companheiro. Pode passar também pelas questões sociais e financeiras que, até meados da segunda metade do século XX, mantinham a maioria das mulheres sem condições de enfrentar uma separação (SAGIM, *et al.*, 2007, p. 34).

Diante do sistema que leva as mulheres a negar e reprimir o sofrimento decorrente da submissão, gerando significativa parcela de casos de violência doméstica que nunca virão à tona, tornam-se insuficientes a legislação e as disposições processuais existentes, uma vez que, por óbvio, é necessário ter conhecimento da infração para que seja possível puni-la.

Adiante, na análise da segunda forma mais comum de agressão contra a mulher, a violência psicológica se manifesta principalmente com a ameaça, tipo penal que apresenta ação penal pública condicionada à representação – neste caso, ainda mais improvável a punição do agressor doméstico. De acordo com o art. 147, parágrafo único, do Código Penal, o crime de ameaça “somente se procede mediante representação” – por ausência de qualquer disposição específica da Lei 11.340/06, a determinação geral mantém-se para os crimes de violência doméstica.

Nestes casos, além de a mulher ter que enfrentar as barreiras da dominação masculina ao noticiar a ameaça sofrida, deve também persistir na persecução criminal, deixando expresso seu desejo de representar criminalmente contra seu agressor. A complexidade deste trâmite encontra dificuldade na vítima se manter firme em sua decisão – há inúmeros casos em que as vítimas recorrem às delegacias ou outros apoios externos não porque desejam ver seu agressor punido, mas sim porque acreditam que esta medida pode leva-lo ao controle de seu

comportamento agressivo, em uma expectativa de uma transformação das atitudes manifestadas pelo companheiro (SAGIM, *et al.*, 2007).

Assim, não são raras as ocorrências de representações que, posteriormente, serão retratadas – de acordo com o art. 16, da Lei 11.340/06, nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima, como é o caso da ameaça, a renúncia à representação pode ser feita perante o juiz, em audiência designada para tanto, em qualquer momento até antes do recebimento da denúncia. Tem-se, deste modo, um dispositivo legislativo que acaba por, indiretamente, incitar a não punição das ameaças sofridas pelas mulheres na esfera doméstica – destaca-se que, para as ameaças fora das relações íntimas de afeto, o prazo para retratação é menor, apenas até o oferecimento da denúncia, conforme o art. 102, do Código Penal.

Diante de variados fatores, como o medo do agressor e a esperança de que o comportamento controlador mude, além da falta de empatia das pessoas para reconhecerem a dificuldade em sair da situação, muitas vezes culminando em uma negação social acerca do assunto (SOARES, 2005), a legislação acaba por não constituir combate significativo à cifra negra da violência doméstica brasileira.

A cifra negra tem sua origem e sua constância no medo da vítima em se defender e na estrutura de dominação masculina que a caracterizou, historicamente, como um acessório do homem, não digno de independência. No entanto, ainda que o Estado tenha conhecimento do ocorrido e haja a persecução penal, as agressões domésticas nos lares brasileiros não são suficientemente combatidas pela simples possibilidade de punição da conduta, uma vez que os agressores se alicerçam em uma justificativa moral de superioridade para validar suas ações controladoras e abusivas dentro de seus lares.

4.3. A insuficiência das condenações no combate à violência doméstica estrutural no Brasil

A Lei Maria da Penha foi apontada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra a mulher – segundo dados do IPEA, houve diminuição de cerca de 10% na taxa de feminicídio no país após a nova legislação especial, que “rompeu

com o paradigma de que a violência doméstica contra a mulher deve ser resolvida no âmbito privado” (ALVES e DE OLIVEIRA, 2017, p. 66).

Apesar de representar a positivação da tutela do gênero feminino no ordenamento jurídico brasileiro, a lei encontra limitação na melhora das estatísticas nacionais pelo fato de que a violência contra a mulher não é um problema sanável apenas com a imposição de diretrizes jurídicas. A violência doméstica é um fenômeno tão amplo que não há como vasculhar por suas origens apenas na esfera individual – sua manifestação é intensa e expansiva, enquanto sua resistência é demasiadamente modesta (SOARES, 2005).

Conforme já mencionado neste estudo, o homem agressor encontra a fundamentação de suas condutas controladoras, abusivas e violentas contra a mulher em sua própria criação, nos moldes sociais que o cercam desde sempre. Ainda que com o crescente aumento da valorização da luta feminista, o masculino continua a reprimir a mulher em seu próprio lar como se este fosse um direito seu – contexto este em que, dificilmente, seus impulsos de dominação serão coibidos pela mera proibição da conduta no ordenamento jurídico. Por pior, ao invés de provocar conscientização e reprimenda nos potenciais agressores domésticos, a punição pode deixá-los ainda mais agressivos (SOARES, 2005).

A persecução criminal, ainda que culmine na condenação do agressor doméstico, dificilmente representará para ele uma concreta punição por ter adotado aquela conduta ilícita. Principalmente pela frequente adequação da suspensão condicional da pena nestes casos, como já abordado, o homem não passa pelo trâmite da execução da pena, o que lhe traz a impressão de que o processo foi um mero aborrecimento “causado” pela mulher – gerando ainda maior ressentimento e irritação, gatilhos para um provável novo episódio de violência.

Assim, os ciclos da violência doméstica se perpetuam por meio de diversos elementos em uma engrenagem que, apesar de antiga, continua a regular as estruturas sociais – a educação patriarcal, que trata a mulher como submissa, valida tanto a violência quanto sua subnotificação; o Estado, que apesar de elaborar inovações legislativas e de políticas públicas, permanece buscando combater um número muito menor do que a realidade, devido à então cifra negra; os casos que vão à juízo, independentemente de efetiva condenação, que geram tamanho descontentamento no agressor, provocam o início do ciclo novamente.

Longe de limitar-se a uma mera visão pessimista deste cenário, tais parâmetros mostram que a violência pode, sim, ser enfrentada e diminuída – contudo, para tanto, a visão do Estado e da sociedade deve ir além da simples percepção de “crime e castigo”, buscando novos meios de enfrentamento que reconhecem a origem histórica do problema e afastam-se do negacionismo que incita a validação da violência doméstica.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha surge no ordenamento jurídico brasileiro como um necessário instrumento de proteção do gênero feminino dentro de suas relações íntimas de afeto, dando às mulheres maior voz e chance de luta contra a supremacia masculina – a lei especial, bem como suas medidas protetivas de urgência e outras leis posteriores que a complementaram e aumentaram ainda mais o escopo de proteção à mulher, surgiram como um resultado da força coletiva pela proteção feminina e, uma vez positivadas, impulsionaram ainda mais o enfrentamento às mais diversas formas de violência doméstica.

No entanto, ainda que a legislação especial criada seja uma base de amparo fundamental à luta feminista, estimulando a visibilidade ao combate à violência doméstica, esta não basta para a erradicação destas condutas ilícitas. Ainda que o art. 7º, da Lei 11.340/06, traga cinco tipos de violência doméstica em um rol meramente exemplificativo, ou seja, que permite ainda o reconhecimento de outras formas de violência em cada caso concreto em juízo, a dificuldade encontra-se nesta própria validação – a violência simbólica, conceito de Bourdieu para a agressão que discreta e diária, menosprezando e condicionando a mulher à obediência ao longo da rotina, é raramente confirmada pelas sentenças como uma efetiva afronta à integridade da mulher, portanto merecedora de sanção.

No âmbito processual, por disposições legislativas expressas, aos processos que envolvam a Lei Maria da Penha não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 – a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo – nem da Lei 13.964/19 – o novo acordo de não persecução penal. Entretanto, constitui uma significativa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro não haver qualquer impedimento da suspensão condicional da pena, previsto no art. 77, do Código Penal, aos processos de violência doméstica. Como a maioria destas infrações tendem a preencher os requisitos para a concessão do benefício, conforme abordado, o legislador acabou por cooperar com a sensação de impunidade dos agressores domésticos que, ainda que condenados, não cumprem as penas, perpetuando e banalizando o sofrimento feminino.

Em uma sociedade na qual a mulher é ensinada a ser submissa e discreta, desde o início da vida, sendo a responsável por aprender as tarefas domésticas (diferentemente de seus irmãos), os gêneros são hierarquizados e as mulheres,

inconscientemente, aprendem também a compactuar com este modelo social – até que, de tão imersas nesta submissão, quando conscientes, dificilmente conseguem exteriorizar o acontecimento de algum (ou dos vários) tipos de violência que sofreram.

A cifra negra da violência doméstica, que é a parcela de casos nunca notificados, ou seja, os que o Estado nem ao menos tem conhecimento para que possa punir, acaba se validando e se perpetuando no modo como a própria sociedade lida com o problema. Em linhas gerais, o corpo social repreende qualquer conduta da mulher – seja a que fica no relacionamento abusivo, a que reúne forças para deixar este passado para trás, a que mantém os filhos no convívio com o agressor, a que sai do lar, mas desmancha a família, etc.

A falsa moralidade da sociedade frente à violência contra a mulher faz com que todo o discurso seja de apoio, de enfrentamento, de aversão à agressividade – quando, na verdade, os lares permanecem “âmbito privado”, nos quais os homens exercem suas ações perpetuadoras de submissão e violência.

Devido à essência social da dominação masculina, muitas vezes os agressores domésticos não enxergam a violência contra suas parceiras ou suas familiares como um ilícito, mas sim, como mera “defesa de sua honra” ou “exercício de um direito como chefe do lar” ao manter a ordem familiar como acredita ser correto. Deste modo, a simples criação de uma legislação que afaste os agressores de sua residência ou os condene pela violência praticada não gera, de fato, uma mudança em seus comportamentos, uma vez que nem acreditavam estarem errados.

Eis o desafio no combate à violência doméstica – o rompimento dos ciclos de violência nos espaços sociais, como igreja, escola e os próprios núcleos familiares, não se basta na proibição dos atos violentos.

Enquanto a conduta agressiva contra o gênero feminino for tolerada e validada por alguém do corpo social, seja por pessoas próximas das partes ou pelo próprio legislador ao permitir a suspensão da pena do agressor doméstico, o homem continuará a não compreender a gravidade de se agredir uma mulher. Ainda, uma vez que a submissão feminina foi ensinada em todos esses espaços sociais, a origem do problema deve ser reconhecida e, em um novo ato de perpetuação de costumes, o ensinamento da igualdade entre os gêneros se faz compreensão mínima e necessária para que, futuramente, seja possível a erradicação da violência contra a mulher.

VI – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACÓRDÃOS do STF. **Coordenaria da Mulher do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/mulher/acervo-juridico/jurisprudencia/item/178-acordaos-do-stf>>. Acesso em: 23 de jul de 2020.

ALVES, Williana Alexandre; DE OLIVEIRA, Maria Tereza. A Lei Maria da Penha e o Enfrentamento à Violência contra a Mulher. **FONAVID**, 2017. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 09 de set de 2020.

BAUAB, Letícia Filgueira; NATO, Daniel Fernandes. A Lei do Feminicídio e a Lei Maria da Penha como Efetividades a Curto Prazo na Luta pela Igualdade de Gênero e do Feminismo no Brasil. **Revista Estudos Legislativos**, v. 11, n. 11, 2018.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei “Maria da Penha” e alguns comentários. **Jus**, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9006/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/3>>. Acesso em: 24 de jul de 2020.

BIANCHINI, Alice. O afastamento da Lei 9.099/95 às causas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 41 da Lei Maria da Penha) alcança as contravenções penais? **FONAVID**, 2017. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 24 de jul de 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 15ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRASIL. Constituição, de 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais**.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub.)>. Acesso em: 24 de jul de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 542**. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub.#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 24 de jul de 2020.

DADOS e estatísticas sobre violência contra as mulheres. **Compromisso e Atitude**, c2020. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-e-estatisticas-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 21, p. 417-425, 2005.

DE CAMPOS, Carmen Hein. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. **CH Campos, Org., Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-12, 2011.

DE CARVALHO, Patrícia Cunha Barreto. A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E A LEI MARIA DA PENHA. **Revista da ESMESE**, p. 83, 2012.

DE LAZARI, Joana Sueli. Inferioridade feminina: o (des) enredo da violência. **Revista de Ciências Humanas**, v. 7, n. 10, p. 72-88, 1991.

DE LIMA, RENATO BRASILEIRO. **Legislação Criminal Especial Comentada:** volume único. 4ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

DE SOUZA, Hugo Leonardo; CASSAB, Drª Latif Antônia. **Feridas que não se curam: A violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro.** 2010.

IPEA. **Sistema de Indicadores de Percepção Social:** tolerância social à violência contra as mulheres. Governo Federal, 4 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em: 09 de set de 2020.

MISTRETTA, Daniele. Lei Maria da Penha: por que ela ainda não é suficiente. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, v. 8, p. 1-8, 2011.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos et al. O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, v. 24, n. 1, p. 206-235, 2013.

PEREIRA, Samantha Braga; HAZAR, Michele. AS CONTROVÉRSIAS DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 4, n. 2, p. 81-98, 2018.

RITT, Caroline Fockink. A conquista da educação pelas mulheres na história do Brasil, a violência doméstica praticada contra a mulher e a aplicação do art. 41 da Lei Maria da Penha, para a punição do agressor da violência de gênero. **Revista do Curso de Direito da FSG, Caxias do Sul**, v. 6, n. 12, p. 41-53, 2012.

SAADI TOSI, Lamia Jorge. A banalização da violência e o pensamento de Hannah Arendt: um debate ou um combate. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, n. 19, p. 131-159, 2017.

SAGIM, M. B. et al. **Violência doméstica**: a percepção que as vítimas têm de seu parceiro, do relacionamento mantido e das causas da violência. Curitiba: Cogitare Enfermagem, v. 12. n. 1. p. 30-36, 2007. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/8260>>. Acesso em: 08 de set de 2020.

SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia Radical**. 3ª edição. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2008.

SCHRAIBER, Lilia Blima et al. Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde. **Revista de Saúde Pública**, v. 36, n. 4, p. 470-477, 2002.

SOARES, B. M. **Enfrentando a violência contra a mulher**: orientações práticas para profissionais e voluntários (as). Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>>. Acesso em: 08 de set de 2020.

STF declara constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. **Supremo Tribunal Federal**, 24 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175260#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20o%20Plen%C3%A1rio%20do,familiar%20contra%20a%20mulher%2C%20tornando>>. Acesso em: 23 de jul de 2020.

STJ. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA: APn 390/DF 2004/0163560-9. Relator: Ministro Feliz Fischer. Dj: 10/04/2006. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200401635609&dt_publicacao=10/04/2006>. Acesso em: 15 de jul de 2020.

STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC 117304 SP 2019/0256140-6. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Dj: 17/10/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/268635289/stj-25-10-2019-pg-10537?ref=serp>>. Acesso em: 02 de jun de 2020.